



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)

CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido

MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL
Nº 6

Comentários sobre proposta de honorários e início da prova pericial

15 de julho de 2022

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Patricia Baptista e Marcio Camarosano (coárbitros)

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria do CAM-CCBC

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, vem, por seus procuradores, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À ORDEM PROCESSUAL nº 6**, para: (i) informar que não possui comentários à proposta de honorários apresentada pela empresa indicada para atuar na função de Perito do procedimento; e (ii) requerer seja fixado neste momento, em caráter definitivo, o valor da disputa para fins de aplicação do regime de repartição de despesas previsto contratualmente, conforme segue.

I. COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

1. O Requerido não possui comentários à proposta de honorários apresentada pela empresa Vallya, que entende estar compatível com parâmetros de mercado para o escopo do trabalho e as especificidades do caso.

II. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DA DISPUTA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO REGIME CONTRATUAL DE REPARTIÇÃO DE DESPESAS

2. Na audiência para assinatura do Termo de Arbitragem, travou-se uma discussão em torno do valor da disputa, divergindo as partes em relação à sua natureza provisória e sobre a possibilidade de sua modificação ao longo do procedimento.

3. A divergência centrou-se sobre o impacto que a fluidez do valor em disputa teria para fins de aplicação do regime de repartição de despesas previsto



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

contratualmente, que se baseia exclusivamente neste parâmetro para definir a parte que, vencida no procedimento, suportará os custos e despesas do procedimento, como se vê:

54.9. Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão divididos pelas Partes:

(...)

54.9.2. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e as despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos deste Contrato, considera-se como **Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.**

4. O Requerido arguiu em audiência que tal valor não poderia permanecer em aberto indefinidamente, pois é necessário que se tenha segurança sobre o parâmetro que ditará aspecto relevante do deslinde do litígio, que diz respeito à alocação das despesas e honorários decorrentes do procedimento.

5. De outro lado, os patronos da Requerente destacaram que a sua principal preocupação era ter de fixar o valor definitivo do seu pleito em estágio tão embrionário do procedimento, antes que a Concessionária pudesse ter desenvolvido completamente os seus argumentos e estar de posse de pareceres especializados que pudessem definir, com precisão, o valor da indenização segundo os parâmetros técnicos e jurídicos que entende aplicáveis. Segundo foi explicado, a Requerente apenas estaria em posse de tais elementos informacionais à época da apresentação de suas Alegações Iniciais, momento em que estaria apta a definir, com segurança, o valor do seu pleito indenizatório, que haveria de ser tomado como parâmetro para efeitos de definição de sucumbência, na forma da Cláusula 54.9.2 do Contrato¹.

¹ “O que que nós estamos pedindo, pra fins de fixação com relação a justamente essa aplicação, à definição de sucumbência, sucumbência no sentido da cláusula 54.9.2, nós fixamos o valor nas alegações iniciais, é só isso que é o ponto. Senão também não teria nenhum problema, basta nós dizermos aqui que o valor nesse momento é o valor de, não sei, 400, 500. É que esse é um trabalho, como o Dr. André sabe bem, todos que trabalham, a quantificação de prejuízo é sempre a parte mais difícil, e muitas vezes é feita lá na frente na arbitragem, e essa é a parte maior aqui da causa, sem dúvida. **Então é só isso, a gente não quer deixar lá pra frente, a gente só quer ter oportunidade de, como nós vamos ter aí, 60 dias pra alegações iniciais e ali cravar, se lá nós colocarmos um bilhão e meio é um bilhão e meio e, portanto, a sucumbência vai ser nisso, se eu receber qualquer coisa menos de 750, incide da forma como o Dr. André falou. Se nós chegarmos daqui a um mês e chegarmos à conclusão de que não são 950, são 500, a mesma coisa. É só esse o nosso pedido aqui, é simplesmente de adiar essa definição, cravar o valor pra efeitos da cláusula – por isso que nós colocamos aqui o 8.1 – pro momento das alegações iniciais, é só essa a questão”** (Passagem da fala do Dr. Eduardo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

6. Após debates em torno do tema, chegou-se ao consenso de que se consideraria o valor definido no Termo de Arbitragem como provisório, sujeito a posterior confirmação pelo Tribunal Arbitral quando houvesse elementos suficientes para a delimitação precisa do pedido da Requerente, o que resultou na seguinte previsão no Termo firmado em 24 de maio de 2021:

VIII. VALOR DA DISPUTA

8.1. A Requerente, em seu Requerimento para Instituição de Procedimento Arbitral, protocolizado no CAM-CCBC em 19 de outubro de 2020, indicou como valor do litígio o montante de R\$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais). Trata-se de valor provisório indicado meramente para fins de cálculo das custas iniciais devidas pelas Partes, sujeito a posterior confirmação pelo Tribunal Arbitral até o encerramento da instrução procedimental, sendo que o valor definido pelo Tribunal Arbitral será válido para cálculo do disposto na cláusula 54.9.2 do Contrato de Concessão.

7. Nesse sentido, em cumprimento à previsão supra, o Requerido entende ser **imprescindível que, neste momento processual, o Tribunal Arbitral confirme em definitivo o valor da disputa**, dado que: (i) a Requerente já pôde ter acesso a elementos materiais e estudos técnicos em volume suficiente para fixar com precisão o valor que entende devido a título de indenização pelo encerramento do Contrato, o que fez em Alegações Iniciais e reproduziu em Réplica; e (ii) aguardar o término da prova pericial, com o intuito de fixar o valor da disputa em correspondência ao valor justo de indenização que vier a ser reconhecido pelo Perito, representaria um desvirtuamento do regime contratual de repartição de despesas e, na prática, permitiria blindar a Requerente contra a assunção dos ônus da sucumbência, mesmo se vencida na lide.

8. De saída, é preciso destacar que prevalece o entendimento de que **o valor da disputa é medido segundo o proveito econômico pretendido pelo autor da ação, isto é, corresponde ao valor que pleiteia em face do réu em sua postulação inicial**. Tal exegese é cristalizada na jurisprudência dos tribunais brasileiros, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. APRECIÇÃO EQUITATIVA.
DESCABIMENTO.

Damião durante a audiência para a assinatura do Termo de Arbitragem, entre 00:27:55 e 00:29:29 da gravação).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

1. Os honorários advocatícios devidos ao representante processual do vencedor, em regra, devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Inexistindo este, o parâmetro passa a ser o valor da causa.

(...)

5. **O valor atribuído à causa deve refletir o ganho almejado**, sob pena de correção de ofício pelo juiz, nos termos do § 3º do mesmo artigo de lei. Assim, consignado pela autora o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), não se pode presumir o seu desacerto, em recursal, se nem o adversário ou o juiz contestaram o montante.

6. Uma vez que a cifra não é irrisória e, objetivamente, define a extensão da vitória do ente público, impõe-se a fixação da verba dentro dos parâmetros estabelecidos pelo citado § 2º do art. 85 do CPC/2015.

7. Atente-se que a controvérsia é distinta da descrita no Tema 1.076/STJ, porque, no repetitivo, discute-se a utilização do arbitramento quando elevado o valor da causa ou do proveito econômico da demanda, e não foi este o fundamento do colegiado local, que entendeu de baixa complexidade a ação.

8. Recurso especial provido com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(STJ, REsp 1.907.665/RJ, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.5.2021)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 115/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. VALOR DA CONDENAÇÃO POSTULADA.

1. Em se tratando do agravo de instrumento disciplinado nos artigos 522 e seguintes do CPC, é dispensável a autenticação das peças que o instruem, tendo em vista inexistir previsão legal que ampare tal formalismo. Precedentes.

2. **O valor da causa nas ações de compensação por danos morais e materiais é aquele da condenação postulada se o *quantum* indenizatório for mensurado na inicial pelo autor.**

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, AgRg no REsp nº 937.266/SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.2.2010)².

9. Até o momento, a Concessionária já teve a oportunidade de apresentar as suas principais manifestações postulatórias no procedimento que, além de exporem no detalhe a sua demanda, foram acompanhadas de dois pareceres técnicos de consultoria especializada com renome no mercado. Assim, teve à sua disposição elementos mais do que suficientes para a delimitação precisa do valor econômico do

² No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.229.870/SP, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 22.3.2011. No âmbito estadual, o TJRJ reconheceu tal exegese em enunciado próprio: “2.3.3. O **valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação**, independentemente do valor do contrato, mesmo quanto o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico” (Enunciado – Aviso TJ nº SN23, Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/valor-causa.pdf>>. Acesso em: 11.7.2022).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

pleito indenizatório aduzido contra o Estado, segundo os parâmetros técnicos e jurídicos que entende aplicáveis – o que foi definido em Alegações Iniciais e ratificado em Réplica.

10. Poder-se-ia levantar o argumento de que há uma grande divergência entre os valores de reparação apontados como corretos pela Requerente e pelo Requerido e que, assim, seria necessário ao Tribunal Arbitral contar com elementos adicionais para definir com precisão o valor da indenização submetida à arbitragem – como, por exemplo, uma análise pericial. No entanto, como explicado acima, não é esse o racional ínsito à definição do valor da disputa que, como qualquer outro requisito ou condição para a admissibilidade da postulação inicial, deve ser analisado *in status assertionis*, isto é, com base no que é narrado e pretendido pelo autor da ação³.

11. Exatamente por isso há previsão legal expressa de que, nas ações de reparação, o valor da causa deve ser definido com base no pedido indenizatório feito na petição inicial, e não com base no que for ao final do processo entendido como a compensação devida ao autor⁴.

12. Mesmo a competência que é outorgada ao juiz do processo para a correção do valor da causa de ofício não se desvencilha do mencionado parâmetro normativo, como reconhece a doutrina processualista. Isto é, a eventual providência corretiva implementada pelo órgão julgador tem por objetivo cumprir o critério legal de definição do valor da causa, promovendo a compatibilização entre o valor definido expressamente pelo autor e o proveito econômico que ele pleiteia na lide⁵.

³ “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria um problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., p. 212. No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cf. REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016; REsp 1395875/PE, Rel. Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014, dentre outros.

⁴ Código de Processo Civil, Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, **o valor pretendido**”.

⁵ “O magistrado, desde a realização do juízo de admissibilidade da petição inicial, tem o dever-poder de determinar a correção do valor dado à causa pelo autor (art. 292, § 3º), determinando que as regras acima indicadas (e outras que existam para os diversos procedimentos especiais, inclusive na legislação extravagante) sejam observadas, sob pena de indeferimento” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil I*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1181).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

13. Especificamente na seara arbitral, apesar de o Regulamento aplicável a esta arbitragem não trazer detalhamento ao tema⁶, o mesmo racional é reproduzido em outras disciplinas normativas de referência, como é o caso das arbitragens regidas pelo Regulamento da CCI. Com efeito, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional já teve oportunidade de destacar que, para fins de aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita, “o valor em disputa inclui todos os valores quantificados de demandas, reconvenções, demandas em litisconsórcio e demandas nos termos dos artigos 7º e 8º”, e que se deve levar em conta, para essa apuração, “os valores ou as estimativas que as partes tenham apresentado”⁷.

14. De toda forma, ainda que não se entendam aplicáveis os mencionados critérios normativos a este conflito, aqui também é preciso que se considere um parâmetro para o valor da disputa que **permita aferir a medida em que cada parte postulante foi vencedora ou vencida na lide**, isto é, o quanto ela foi bem sucedida em relação ao pleito inicialmente imposto à parte contrária.

15. *In casu*, havendo postulação apenas por parte da Requerente, é imprescindível que o Tribunal Arbitral defina precisamente qual foi o valor de indenização aduzido por ela em face do Requerido nesta arbitragem – que não se confunde com o valor justo de indenização que lhe é devido, muito inferior ao pleiteado –, e é com base nesse parâmetro que se deve analisar, em sentença, se a Requerente foi vencedora em mais de 50% do seu pleito. Trata-se de mera aplicação do **princípio da sucumbência** para fins de atribuição da responsabilidade pelas despesas e honorários decorrentes do procedimento, que, apesar de consagrado no âmbito da processo

⁶ Sobre o tema, o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (2012) apenas dispõe que o pedido de instituição de arbitragem deve conter o “valor estimado da controvérsia” (Art. 4º, item 4.1 (d)), que qualquer pedido contraposto também deve indicar a estimativa do seu valor (Art. 4º, item 4.3), e que o “valor da arbitragem” deve ser definido no Termo de Arbitragem (Art. 4º, item 4.18 (i)).

⁷ Cf. Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI (2021), item VIII, “B - Apuração do valor em disputa para aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita”, §§131-133. Disponível em: <<https://iccwbo.org/publication/note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-the-arbitration-portuguese-version/>>. Acesso em 12 jul. 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

jurisdicional estatal⁸, também incide nesta arbitragem por força da previsão contida na Cláusula 54.9.2 do Contrato.

16. Não há sentido em postergar essa definição para o final da instrução processual – como em princípio é facultado pelo Termo de Arbitragem –, pelo fato de que o desenvolvimento da prova pericial não trará nenhuma contribuição adicional para a delimitação do valor de indenização que foi pleiteado pela Concessionária nesta arbitragem, senão para a definição do valor justo de indenização que lhe é devido.

17. Veja-se que é com base no primeiro valor (valor pleiteado), e não no último (valor justo), que deve ser determinado o valor em disputa e o parâmetro para fins de avaliação da sucumbência, pois é a partir do cotejo entre esses dois valores que se poderá definir em que medida a Requerente teve sucesso em seu pleito, podendo-se avaliar o quanto terá sido vencida ou vencedora no procedimento, e se tal proporção superou o percentual mínimo de êxito definido contratualmente.

18. Esta, sem embargo, é a leitura que a doutrina e os tribunais fazem do princípio da sucumbência, já tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o entendimento de que, se o valor do pedido for especificado na postulação inicial, este é o valor a ser considerado para avaliar a ocorrência de sucumbência recíproca, e em que medida esta se deu, caso a condenação final reconheça como devido valor inferior ao pleiteado. Senão, vejamos:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PLEITEADO VALOR CERTO A CONCESSÃO DE QUANTUM INFERIOR CARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO A APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC - AUSÊNCIA DE CULPA, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PERCENTUAL DEFERIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÕES QUE ENVOLVEM REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

⁸ “Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é *objetiva* e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 672-673, grifo nosso).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

I - Em relação à questão de mérito - existência ou não de culpa do Banco recorrente, bem como quanto a pena imposta (art. 17, II e V do CPC) o apelo não comporta provimento pois envolveria, necessariamente, o reexame de matéria de fato e provas, inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

I - A Segunda Seção desta Corte assentou entendimento no sentido de que **se o valor da indenização por dano moral for certo, ou seja, em montante especificado na inicial, como ocorreu no caso concreto, e o pedido é acolhido apenas em parte, para deferir-se *quantum* menor, caracterizada estaria a sucumbência recíproca**, sendo de rigor a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.

III - Cabe ao órgão colegiado a quo, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o quantum devido (alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, CPC), não se cogitando, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca destes valores, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp nº 242.557/SP, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16.2.2001)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ADOTADA NESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS PROPORCIONAIS. ART. 86, CAPUT, DO CPC/2015. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de compensar danos de ordem moral.

2. **Havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência**, conforme o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.857.415/RJ, 4ª T., Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 26.10.2020)⁹

19. Logo, como o valor de indenização pleiteado pela Requerente já se encontra plenamente passível de confirmação, não dependendo de perícia, é imprescindível que isso seja feito de imediato.

20. De outro lado, aguardar a emissão do laudo pericial para proceder a essa confirmação, com o objetivo de reconhecer o valor justo de indenização ali apontado como parâmetro para a determinação da parte sucumbente no procedimento,

⁹ No mesmo sentido, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (*cit.*, p. 677): “Opera-se a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, ‘serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas’ (art. 86)”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

representaria um completo desvirtuamento do racional inerente ao princípio da sucumbência, que foi reproduzido contratualmente.

21. Uma determinação nesses moldes promoveria uma verdadeira blindagem da Requerente em relação à incidência dos ônus de sucumbência, mesmo sendo vencida no procedimento, dada a tendência que existe de o Tribunal Arbitral reconhecer em sentença o valor consignado em perícia, ou algo muito próximo a isso.

22. Vale frisar, nesse ponto, que a instauração desta arbitragem se deveu unicamente à ganância e oportunismo da Requerente, que se recusou a aceitar um cálculo administrativo da indenização pelo encerramento contratual segundo parâmetros razoáveis e justos, os mesmos que vêm embasando o montante reconhecido como devido pelo Requerido neste procedimento.

23. Nesse sentido, **é imperativo que se evite a esdrúxula situação em que o Requerido se sagra vencedor na lide e mesmo assim seja condenado em ônus sucumbenciais.** É o que ocorrerá, por exemplo, caso o Tribunal defina o valor em disputa em correspondência à indenização consignada em perícia e posteriormente reconhecida em sentença, e esta for próxima à compensação proposta pelo Requerido desde a fase administrativa, fazendo com que a Requerente, apesar de evidentemente vencida no procedimento – pois terá auferido valor muito inferior ao pleiteado, reconhecendo-se, inclusive, que a arbitragem não precisaria nem mesmo ter sido instaurada para se chegar a resultado semelhante –, alcance em seu favor montante superior a 50% do valor em disputa e, portanto, não seja responsabilizada pelos ônus sucumbenciais segundo a Cláusula 54.9.2 do Contrato.

24. Ademais, está-se diante de um **potencial esvaziamento da lógica de incentivos subjacente à referida cláusula contratual**, que visa estimular uma conduta responsável do postulante em relação à quantificação dos seus pedidos, coibindo a formulação de pleitos arbitrais aventureiros – justamente o que não foi observado pela Requerente no caso em tela.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

25. Forçoso, assim, que a Sra. Árbitra e os Srs. Árbitros deem efetividade à mencionada lógica de incentivos, fazendo com que a demandante arque com os ônus decorrentes de sua atitude irresponsável e oportunista ao submeter a arbitragem um valor de indenização completamente irrazoável, muito superior ao valor justo, conforme será ao final reconhecido em sentença.

26. Pelo exposto, **requer que o Tribunal Arbitral, antes do início dos trabalhos periciais, confirme o valor em disputa para fins de aplicação do regime contratual de alocação dos custos e despesas com o procedimento (Cláusula 54.9.2), inclusive para fins de condenação em honorários sucumbenciais**, fixando-o no montante de R\$ 1.312.915.392,95 (um bilhão, trezentos e doze milhões, novecentos e quinze mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), que é o valor total de reparação a título de danos emergentes e lucros cessantes objeto do pedido condenatório formulado nas Alegações Iniciais da Requerente e confirmado em sua Réplica, assim como nos laudos técnicos apresentados (Anexos A-81 e A-95).

27. Alternativamente, requer seja a parte Requerente intimada a definir, neste momento, qual o valor final do seu pleito indenizatório, caso o entenda divergente do que fora detalhado em suas manifestações postulatórias e nos pareceres técnicos por ela juntados ao processo, adotando-se o montante assim definido como valor em disputa para as finalidades acima referidas.

Pelo que pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2022

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-1	Indicação dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-2	Decreto Estadual nº 64.356/2019
B-3	Currículo da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista
B-4	Relatório técnico do Grupo de Trabalho – GT da Linha 18 de Novembro de 2013
B-5	Ofício nº 706/2014-GS-GCR
B-6	Ofício GS/STM nº 283/2014
B-7	Ata de Reunião de 19 de fevereiro de 2015; Despacho CMCP nº 125/2015; Despacho GS 70/2015; Comunicado CMCP nº 650/15
B-8	Carta 30/2015 – BNDES/CEC
B-9	Ofício nº 691/2015-GS-GCR
B-10	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-11	Ofício GS/STM nº 304/2015
B-12	Ofício nº 436/2016-GS-ACR
B-13	Carta CMB 078-2016
B-14	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-15	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-16	Ofício GS/STM nº 229/2017 e Ofício nº 358/2017-GS-ACR
B-17	Despacho CMCP nº 128/2017
B-18	ATG/Ofício GG. GA. nº 14/17
B-19	Ata da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-20	Carta AST/DEMOB nº 067/17
B-21	Ofício GSA/STM nº 010/2017
B-22	Ata da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-23	Ofício GSA/STM nº 012/2018
B-24	Parecer CJ/STM nº 209/2018
B-25	Mensagem A – nº 95/2018
B-26	Aditivos a contratos de financiamento com o BNDES (Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 13.2.0630.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 12.2.0325.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.1008.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.0720.1)
B-27	Aditivo ao Contrato de Empréstimo entre a Corporação Andina de Fomento e o Estado de São Paulo
B-28	Ofício nº 621/2015-GS-GCR
B-29	Decreto Estadual nº 59.762 de 19 de novembro de 2013
B-30	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 005/2019
B-31	Ata da 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-32	Carta CMB 0075/2019
B-33	Declaração formal de extinção do Contrato (Despacho GS nº 68/2020)
B-34	Parecer CJ/STM nº 74/2020
B-35	Ofício 88/2011/GCR
B-36	Ofício 500/2013 GS/GCR
B-37	Ofício 630/2013 – BNDES/CEC
B-38	Ofício 783/2013 GS/GCR; Termo de Compromisso com a CEF de 29-1-2014
B-39	Ofício 122/2015 SF/GS
B-40	Mensagem nº 40 COFIEX
B-41	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2016
B-42	Ofício 622/2017 GS/ACR
B-43	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2017
B-44	Ofício 1183/2017 GS-ACR
B-45	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 003/2019
B-46	Ofício nº 34/2019-GS-ACR
B-47	Ofício nº 123/2020/SEMOB
B-48	Ofício 062/2021/GIGOVSP
B-49	Carta CMB 068/2019
B-50	Esclarecimentos ao Edital – Concorrência Internacional nº 003/2013
B-51	Parecer Econômico FIPE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-52	Metodologia de Execução e Plano de Negócios do Consórcio ABC Integrado
B-53	Relatório do Banco Mundial sobre a modelagem
TRÉPLICA	
B-54	Nota técnica 12-2013 da Unidade de PPP
B-55	Declaração do Secretário dos Transportes Metropolitanos
B-56	Ofício AS-DEURB n. 005-2013-BNDES
B-57	Contrato de PPP da Linha 6
B-58	“Retomada em São Paulo a construção da Linha 6 do Metrô”. Matéria jornalística publicada no site <i>Mobilitas</i> em janeiro de 2021
B-59	Acórdão proferido nos autos do processo n° 2073301- 14.2021.8.26.0000
B-60	Parecer de Tréplica da FIPE
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP N° 02 – ORGANIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E QUESITOS PRELIMINARES	
B-61	Quesitos Preliminares do Requerido
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP N° 03 – COMENTÁRIOS À NOVA TESE APRESENTADA PELA REQTE., IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PRELIMINARES E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
B-62	Vídeo ilustrativo da FIPE sobre a alteração no pleito de lucros cessantes da Requerente
B-63	Quesitos Suplementares do Requerido

* Esta manifestação não possui anexos